



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.002571/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.680 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOÃO AFONSO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É de se restabelecer a dedução da despesa de pensão alimentícia mediante a comprovação da existência de acordo homologado judicialmente e comprovante de seu pagamento em favor dos alimentandos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, restabelecer a dedução de R\$ 8.313,18 a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 04 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor originário de R\$ 6.149,43, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 06 e 07), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, bem como de omissão de rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte e por seu dependente.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 23/12/2009, anexa às fls.02 e seguintes. O despacho emitido pela unidade de origem às fls. 38 é silente quanto a tempestividade da impugnação. Entretanto, para que não se incorra em cerceamento de defesa e tendo em vista as informações de fls 03, 04 e 22, considero-a tempestiva e dela tomo conhecimento.

O interessado requer a retificação da declaração de ajuste anual, bem como a dedução de despesas de advogado. Alega que a declaração enviada contém erro e que não lhe foi possível retificá-la, pois o sistema não a aceitou devido à emissão de notificação.

Anexa aos autos com a impugnação, cópia de recibo de honorários advocatícios (às fls. 10) e de declaração de ajuste anual retificadora que não conseguiu transmitir (às fls. 16 a 19).

É o Relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a a seguir reproduzida (fls. e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão judicial ou de escritura pública.

A falta de comprovação por meio de documentação hábil, do efetivo dispêndio com pensão alimentícia nos termos da sentença judicial, não permite a dedução.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos por dependentes quando não informados por estes em declaração própria.

RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS POR PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO.

Os rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

Sendo de natureza objetiva a responsabilidade tributária pela exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil em Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, é inadmissível sua transferência a terceiros.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DEDUÇÃO.

Após o início de procedimento fiscal, não é aceita a retificação para inclusão de dedução não pleiteada oportunamente, com o objetivo de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do cumprimento de acordo judicial de pagamento de pensão alimentícia em favor dos alimentandos. Não há apelo em relação à omissão de rendimentos de dependente, omissão de rendimentos do trabalho pagos por pessoa jurídica, responsabilidade objetiva do contribuinte e impossibilidade de realizar a declaração retificadora.

A decisão de piso sustenta a “(...) que o notificado não agregou aos autos cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por meio de escritura pública, que indique os valores e condições do cumprimento da pensão alimentícia e tampouco provas hábeis do efetivo dispêndio dos valores que declarou haver pago a esse título, como comprovantes de depósito em conta corrente com a identificação do beneficiário, em oposição à glosa efetuada pela fiscalização, o que não permite à autoridade julgadora concluir pelo direito a dedução pleiteada, pela carência de comprovação do seu efetivo pagamento ao alimentando, dentro das condições estabelecidas em determinação judicial ou acordo homologado”.

No entanto, em seu recurso voluntário, anexa sentença homologatória (fls. 67/68) de petição de acordo judicial (fls. 60/66), convalidando o dever de pagamento de pensão alimentícia em favor dos alimentandos.

Da mesma forma, o recorrente anexa comprovante de rendimentos pago pelo INSS, com a comprovação da retenção de R\$ 8.313,18 a título de pensão alimentícia.

Portanto, mantém-se a glosa da dedução a título de pensão alimentícia, efetuada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de R\$ 8.313,18 a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

